



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A Proteção do Direito dos Animais como um novo Direito Fundamental

Valeria Teixeira Marinho Martins

Rio de Janeiro
2012

VALERIA TEIXEIRA MARINHO MARTINS

A Proteção do Direito dos Animais como um novo Direito Fundamental

Artigo Científico apresentado à Escola
de Magistratura do Estado do Rio de
Janeiro, como exigência para a obtenção
do Título de Pós-Graduação.

Orientadores: Mônica Areal
Nelson Tavares
Néli Fetzner

Rio de Janeiro
2012

A PROTEÇÃO DO DIREITO DOS ANIMAIS COMO UM NOVO DIREITO FUNDAMENTAL

Valeria Teixeira Marinho Martins

Graduada pela Universidade Estácio de Sá. Advogada.

Resumo: Os animais fazem e sempre fizeram parte do meio ambiente, habitando a Terra antes dos seres humanos. Atualmente, o Direito dos Animais vem despontando como um novo ramo do Direito que visa não apenas a proteger o meio ambiente, mas também proteger os seus direitos fundamentais, como a vida. Pretende-se com este trabalho defender o entendimento de que os animais devem ser tratados como sujeitos de direitos e, com isso, elevar a proteção desses direitos a um *status* de Direito Fundamental.

Palavras-chaves: Direito Fundamental. Animais. Proteção Constitucional.

Sumário: Introdução. 1. Direito Natural. 1.1. Direito Natural dos Animais. 2. Meio Ambiente. 3. Crueldade contra os animais. 4. Animais em experiências. 5. Os Animais sob a ótica da Filosofia. 6. Evolução do Direito dos Animais. 6.1. Evolução legislativa. 6.2. Evolução jurisprudencial. 7. Sujeitos de direito. 7.1. Os animais como sujeitos de direitos. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O trabalho enfoca a evolução da legislação sobre o direito dos animais tanto no âmbito internacional quanto no âmbito nacional, bem como a evolução jurisprudencial acerca da tutela dos animais, com atenção especial na Declaração Universal dos Direitos dos Animais, no artigo 225 da Constituição da República de 1988, na Lei 9.605/1998, bem como no Recurso Extraordinário 153.531-8/SC, no qual o Supremo Tribunal Federal entendeu como intrinsecamente cruel a “Farra do Boi” e na ADI 3776/RN, na qual a Corte Suprema julgou inconstitucional a lei estadual 7380/98, emanada do Rio Grande do Norte, que tratava como atividade esportiva a “rinha” de animais, por ofensa ao artigo 225, § 1º, VII, da Constituição da República.

O presente estudo também aborda uma nova concepção que defende que os animais não devem ser mais vistos como objeto de direito, mas sim como sujeitos de direito, para com isso sustentar que os animais também devem ter seus direitos fundamentais respeitados e, por conseguinte, exterminar práticas cruéis, tais como a vivissecção. Alguns filósofos antigos já defendiam um tratamento mais ético para com os animais.

Tradicionalmente, os animais ainda são vistos como objetos que devem servir ao homem com bens de consumo, entretenimento e em cultos religiosos. Tal tratamento se dá em razão de uma visão antropocentrista que deve ser mudada.

Busca-se chamar a atenção da comunidade jurídica de que o direito dos animais ou movimento em defesa dos animais desponta como um novo e fundamental ramo do Direito, protegendo estes seres vivos como forma de proteger não apenas o meio ambiente, mas também seus direitos fundamentais como a vida e o respeito, coibindo atos de violência, crueldade e maus-tratos.

Objetiva-se modificar a visão do mundo jurídico a respeito do tratamento conferido aos animais para que eles possam ser alçados a categoria de sujeitos de direito a fim de que tenham maior proteção aos seus direitos e que práticas cruéis, que ainda hoje são permitidas, sejam extintas e punidas pelo ordenamento jurídico.

Resta saber se a legislação constitucional e a infraconstitucional serão modificadas no sentido de alçar os animais à categoria de sujeitos de direito para que eles possam ser conferidos melhores tratamentos.

A metodologia a ser utilizada é a pesquisa bibliográfica qualitativa e parcialmente exploratória

1 DIREITO NATURAL

O Direito Natural é a ideia abstrata do direito, o ordenamento ideal, correspondente a uma justiça superior e suprema.¹

O jusnaturalismo propõe a existência de um direito anterior e superior ao direito posto pelo Estado, e que pertence ao homem simplesmente pela condição de sua natureza humana. Muitas foram e têm sido as críticas quanto à existência de um direito natural, que tenha origem na própria natureza das coisas, na ordem cósmica.

Essa ideia desenvolveu-se sob o nome de jusnaturalismo e foi defendida por Santo Agostinho, São Tomás de Aquino e Hugo Grócio. Este último sustentava a existência de um direito ideal e eterno, sendo considerado o fundador da nova Escola de Direito Natural.²

Para a concepção positivista do Direito, que o identifica com a lei posta, qualquer tentativa de colocar normas válidas anteriormente ao aparecimento do Direito seria inconcebível. A corrente jusnaturalista é encarada como metafísica, imbuída de uma concepção transcendental ao Direito e, por isso, desconectada dele.³

Segundo, ainda, a concepção positivista⁴, a denominação “direitos naturais” seria uma noção sem sentido, porque a ideia de direito pressupõe sua positivação, ao passo que a designação “naturais” implica a aceitação de algo que se sustenta por si só, independentemente de qualquer fórmula positivada, vale dizer, de algo que surge espontaneamente, da natureza.

¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. v. 1. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p.4.

² *Ibidem*. p. 5.

³ TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 358.

⁴ *Ibidem*, p. 358.

Além disso, os positivistas⁵ sustentam que a menção ao Direito Natural consagra um espírito de resistência às leis e, por isso, não integram propriamente o direito, consistindo apenas em uma categoria de regras morais, filosóficas ou ideológicas, que, no máximo, influenciam o Direito.

Enfim, para o Direito Natural, o direito inerente ao ser vivo floresce primeiro na mente e nos corações das pessoas, para só depois, na maioria das vezes ao cabo de muita luta, virem a ser reconhecidos pela lei positiva.

É nessa espécie de direitos, *a priori*, que se incluem os direitos dos animais, muito embora já existam legislações que os reforcem e contemplem de forma positivada.

1.1 DIREITO NATURAL DOS ANIMAIS

Há que se reconhecer que, infelizmente, a invenção do aprisionamento, da subjugação e da escravidão, seja humana, seja animal, é obra e arte exclusiva dos autodenominados *seres racionais, superiores*: os humanos.

Com tais argumentos quer-se enfatizar que, a não ser para servir de alimento à outra espécie ou por questões de sobrevivência, quando as condições ambientais forem desfavoráveis, todos os animais não-humanos respeitam-se mutuamente, numa demonstração de que cada espécie reconhece na outra um ser vivo com direito à dignidade.

⁵ *Ibidem*, p 358.

Dessa forma, como o Direito Natural prega a existência de leis anteriores ao próprio direito, imanadas da natureza, da ordem cósmica, os animais, como qualquer ser vivo, tem o direito de viver de forma digna, de ter seu direito à vida respeitado, de ser tratado sem crueldade, ou seja, de ter respeitados seus direitos fundamentais.

2 MEIO AMBIENTE

O meio ambiente é a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente compreensiva dos recursos naturais e culturais.⁶

O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico.

Deve ser ressaltado que o preservacionismo ambiental caracteriza-se como direito humano de terceira dimensão.

A análise do constitucionalismo brasileiro permite afirmar que foi somente no texto de 1988 que se estabeleceu, de maneira específica e global, a proteção ao meio ambiente, inclusive em capítulo próprio.

O dever de preservação será por parte do Estado e da coletividade, uma vez que o meio ambiente não é um bem privado ou público, mas bem de uso comum do

⁶ LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009, p.844.

povo. O meio ambiente é bem de fruição geral da coletividade, de natureza difusa e, assim, caracterizado como coisa de todos.⁷ Trata-se de direito que, apesar de pertencer a cada indivíduo, é de todos ao mesmo tempo e, ainda, das futuras gerações.

Ressalta-se que, para assegurar a efetividade do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e as futuras gerações, incumbem ao Poder Público, conforme o artigo 225, § 1º, I a VII da Constituição da República, os seguintes preceitos: preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais; prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país; fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e à manipulação de material genético; definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais especialmente protegidos.

Além desses, exigir, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental; controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; e, proteger a fauna e flora, vedando as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.⁸

Dessa forma, conclui-se que o texto constitucional de 1988 inova ao estabelecer uma justiça distributiva entre as gerações, visto que as gerações do presente não poderão utilizar o meio ambiente sem pensar no futuro das gerações posteriores, bem como na sua sadia qualidade de vida, intimamente ligada à preservação ambiental.

⁷ Ibidem. p. 849.

⁸ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 05 set 2011.

É por isso que hoje se fala com insistência em desenvolvimento sustentável ou eco desenvolvimento, cuja característica consiste na possível conciliação entre o desenvolvimento, a preservação ecológica e a melhoria da qualidade de vida do homem.⁹

Compatibilizar meio ambiente e desenvolvimento significa considerar os problemas ambientais dentro de um processo contínuo de planejamento, atendendo-se adequadamente às exigências de ambos e observando-se as suas inter-relações particulares a cada contexto sociocultural, político, econômico e ecológico dentro de uma dimensão tempo/espaço.¹⁰ Em outras palavras, isto significa dizer que a política ambiental não deve constituir obstáculo ao desenvolvimento.

O próprio artigo 225, *caput*, da Constituição da República, ao estabelecer que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, consagra a ideia de desenvolvimento sustentável.

A proteção dos direitos dos animais não pode ser encarada como óbice ao desenvolvimento da sociedade, visto que os animais fazem parte do meio ambiente e como tal devem ser protegidos.

Dessa forma, esses dois valores devem se complementar não podendo o desenvolvimento se sobrepor aos direitos dos animais e nem estes devem impedir o desenvolvimento da sociedade.

⁹ LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009, p.847.

¹⁰ *Ibidem*, p. 847.

3 CRUELDADE CONTRA OS ANIMAIS

Algumas práticas cruéis contra os animais ainda existem, embora estejam sendo reprimidas pela atuação do Poder Judiciário. São elas a farra do boi, rinhas de galo, de cães ou de aves, rodeios, vaquejadas, *calf roping* e *team roping*, animais em circo, entre outras.

Na farra do boi, o animal fica sem comer por dias e depois é solto, sendo perseguido nas ruas da cidade. Tal prática, de origem ibérica, já teve, inclusive, inspiração religiosa, além de ter sido vista também como entretenimento.¹¹

As rinhas de galo, cães ou aves consistem na colocação dos animais em recinto próprio e fechado para que se enfrentem, na maioria das vezes, até a morte.¹²

O artigo 1º, parágrafo único da Lei nº. 10.519/2002 considera como rodeio de animais as atividades de montaria ou de cronometragem e as provas de laço, nas quais se avaliam as habilidades dos atletas de dominar o animal. Já a vaquejada é a conduta na qual o peão segura fortemente o animal pela cauda para ser contido na fuga; no *calf roping*, bezerros, com quarenta e cinco dias de vida, são tracionados no sentido contrário em correm que, erguidos e lançados violentamente ao solo, em prática que, além de causar lesões podem levá-los a morte e o *team roping* ou laçada dupla é a prática em que um peão laça a cabeça de um garrote, enquanto outro laça as pernas traseiras, na sequência o animal é esticado, ocasionando danos na coluna vertebral e lesões orgânicas.¹³

No tocante à participação de animais em circos, há controvérsia sobre eventual crueldade, uma vez que eles são treinados para a realização de tarefas como dançar,

¹¹Op. cit. p.851.

¹²Ibidem, p. 851.

¹³Ibidem, p. 852.

andar de bicicleta, tocar instrumentos, pular em argolas com ou sem fogo, entre outras proezas e, para tanto, são submetidos a adestramentos que, quase sempre, envolvem chicotadas, choques elétricos e outros meios violentos. Além disso, a alimentação e o descanso desses animais são, muitas vezes, inadequados e insuficientes.¹⁴

Ademais, nos circos onde existem animais carnívoros, ainda há outro tipo de perversidade que consiste na troca de ingressos por cães e gatos para servirem de alimentação para os animais do circo.

Diante desses fatos, parece que o uso de animais em circos não é essencial para que o circo desempenhe seu papel para a cultura nacional. Proibir o uso de animais em circo não significará o fim da arte, visto que o circo tem muito a oferecer como a apresentação de malabaristas, engolidores de fogo, mágico. Portanto, ao preservar a cultura também estar-se-á garantindo a proibição de crueldade contra os animais.

Vale ressaltar que, quanto aos rodeios, vaquejadas, *calf roping* e *team roping*, tais práticas ainda são permitidas pelo Judiciário, desde que não configurem crueldade contra os animais.

4 ANIMAIS EM EXPERIÊNCIAS

A experimentação animal, segundo a definição clássica, é toda e qualquer prática que utiliza animais para fins científicos ou didáticos, e que envolve testes toxicológicos, comportamentais, neurológicos, oculares, cutâneos, bélicos, entre outros. Abrange a dissecação que é a ação de seccionar partes do corpo ou órgãos de animais mortos para estudar sua anatomia, e a vivissecação, que é a realização de intervenções

¹⁴ Ibidem, p. 853 a 854.

em animais vivos, anestesiados ou não. Esse termo significa, literalmente, “cortar um animal vivo”.¹⁵

O uso de animais em experimentos científicos ou didáticos é antigo, remonta à Antiguidade e teria iniciado na Grécia. Todavia, foi Galeno a realizar a primeira vivisseção com objetivos experimentais e foi com o racionalismo de René Descartes que o uso de animais para fins experimentais tornou-se método padrão na medicina.¹⁶

Dentre os motivos pela escolha dos animais, estavam o de não haver problema em continuar usando modelos já consagrados, o fato de a vida animal não ter qualquer valor e o fato de cadáveres humanos serem difíceis de conseguir, principalmente, devido à proibição por parte da Igreja Católica de dissecar corpos humanos.¹⁷

No século XX, a prática da vivisseção havia alcançado índices alarmantes, já que um terço dos animais nela utilizados destinava-se à investigação médica, e os dois terços restantes ficavam para as pesquisas feitas para as indústrias de alimentação, cosméticos, produtos de limpeza, tabaco e indústria bélica.¹⁸

Dessa forma, cães, gatos, macacos, ratos, coelhos, entre outras tantas espécies transformadas em meras cobaias, passaram a sofrer refinada tortura nas mesas cirúrgicas, sob a justificativa de seu sacrifício reverter-se em prol da ciência.

Muitos dos experimentos são feitos por motivos fúteis e torpes, como aqueles em que animais são cegados para a produção de xampus, batons e canetas, ou aqueles em que são utilizados em testes de colisão pelas indústrias automobilísticas. Outros tipos de experimentos que evidenciam a não preocupação com o bem-estar da

¹⁵ GREIF, Sérgio. *Alternativas ao uso de animais vivos na educação pela ciência responsável*. São Paulo: Instituto Nina Rosa (Projetos por amor à vida), 2003, p. 19.

¹⁶ LEVAI, Tâmara Bauab. *Vítimas da ciência: limites éticos da experimentação animal*. Campos de Jordão: Mantiqueira, 2001, p. 25.

¹⁷ GREIF, Sérgio; TRÉZ, Thales. *A verdadeira face da experimentação animal*. Rio de Janeiro: Sociedade Educacional “Fala Bicho”, 2000, p. 21.

¹⁸ LEVAI, Tâmara Bauab. *Vítimas da ciência: limites éticos da experimentação animal*. Campos de Jordão: Mantiqueira, 2001, p. 26.

humanidade são aqueles realizados pela já citada indústria de armamentos, que incluem testes de radiação, testes com gases letais, testes biológicos, balísticos, nos quais animais servem de alvo e provas de explosão, com cobaias expostas ao efeito de bombas.¹⁹

Muitos desses estudos, além de inúteis, revelam uma extrema indiferença dos seres humanos pelo martírio dos animais utilizados, que são presos, feridos, escarpelados, fraturados, queimados, mutilados e mortos após essa considerável infligência de medo, dor e sofrimento.

Bernhard Rambeck²⁰ defende que insistir no modelo animal para buscar a cura de doenças que assolam os humanos traz na verdade o efeito oposto, dando o exemplo do que ocorre ainda com a pesquisa da AIDS - Síndrome da Imunodeficiência Adquirida. Tal pesquisa está assentada na experimentação animal e, até o momento, segundo o referido autor, não houve progresso, pois este somente poderá ser alcançado, a partir da epidemiologia e observação clínica dos doentes.

De acordo com o movimento do antivivisseccionismo científico, a experimentação animal, em função da tortura infligida aos animais que são criaturas sencientes, não ofende só a moral, como também prejudica a saúde humana. Formado, especialmente por médicos, esse grupo demonstra que a experimentação animal baseia-se em um erro metodológico, que é o de querer transferir os resultados de experiências com uma espécie animal para outra diversa, no caso a espécie humana.²¹

Por fim, vale ressaltar que a experimentação animal é um dos negócios mais lucrativos do mundo, envolvendo a construção, instalação e manutenção de laboratórios,

¹⁹ Op. cit. p. 33.

²⁰ FELIPE, Sônia T. *Ética e experimentação animal: fundamentos abolicionistas*. Florianópolis: Editora da Universidade Federal de Santa Catarina, 2007, p. 106.

²¹ LEVAI, Laerte Fernando; DARÓ, Vânia Rall. *Experimentação animal: histórico, implicações éticas e caracterização como crime ambiental*. In: Tréz, Thales de A. (Org). *Instrumento animal: o uso prejudicial de animais no ensino superior*. Bauru, SP: Canal 6, 2008. p. 51.

fabricantes de aparelhos de contenção, de gaiolas e de rações, fornecedores de animais, fundações de pesquisas que angariam fundos, manutenção de conselhos de pesquisas nacionais e a remuneração dos cientistas.²²

Diante da necessidade de se proteger os animais, foi editada a Lei nº. 11.794, de 8 de outubro de 2008, que regulamenta o inciso VII do § 1º, do artigo 225, da Constituição da República e estabelece procedimentos para o uso científico de animais.²³

A citada lei criou o Conselho Nacional de Experimentação Animal, bem como comissões de ética no uso de animais. Essa lei, contudo, permite a vivissecção em estabelecimentos de ensino técnico de segundo grau da área biomédica, enquanto, que a Lei nº. 6638/1979 só permitia a vivissecção em estabelecimentos de ensino superior.

De acordo com o entendimento da advogada Geuza Leitão²⁴, tal mudança significa um retrocesso moral e científico, tendo em vista que a experimentação animal no ensino já foi proibida em vários países. Ora, se o intuito do legislador, em tese, com o advento da nova lei, foi aplicar o conhecido princípio dos 3R's (*replacement, reduction e refinement*), ao permitir a vivissecção em ensino técnico de segundo grau, prática antes proibida pela Lei nº. 6.638/79, está sendo feito justamente o oposto, ou seja, a quantidade dessas práticas agora tende a aumentar e não a reduzir.

Interessante é analisar que, apesar de ser um grande retrocesso no que se refere aos direitos dos animais, como pode ser verificado nos parágrafos acima, a elaboração do projeto da Lei nº 11.794/08 contou com a participação de entidades bem-estaristas

²² GREIF, Sérgio; TRÉZ, Thales. *A verdadeira face da experimentação animal*. Rio de Janeiro: Sociedade Educacional "Fala Bicho", 2000, p. 2.

²³ BRASIL. Lei 11794, de 8 de outubro de 2008. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=236889&norma=257824>>. Acesso em 15 set 2011.

²⁴ LEITÃO, Geuza. *Lei Arouca*. Disponível em: <http://www.olaonline.com.br/arquivos/texto_geuza.doc>. Acesso em: 12 mar 2009.

protetoras dos animais, tendo inclusive recebido parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara.²⁵

Os bem-estaristas, ao reconhecerem que animais são sencientes, consideram que os mesmos não devem jamais sofrer desnecessariamente. Mas, quando o sofrimento for necessário, ainda que este sofrimento seja necessário apenas com o fim de atender interesses humanos, se não houver comprovadamente outro meio para satisfação da emergente necessidade humana, animais podem ser usados.

Assim sendo, os bem-estaristas creem que existem formas éticas de utilização de animais, ou seja, o chamado “tratamento humanitário”, em que o sofrimento daquele animal é minimizado ao máximo. Já os abolicionistas querem extinguir toda e qualquer forma de exploração animal.²⁶

A diferença crucial entre bem-estaristas e abolicionistas, consiste então, no fato de que os bem-estaristas não se opõem, de fato, ao uso de animais, lutando pela sua regulamentação, a fim de evitar sofrimento deles.

Dessa forma, percebe-se que as teorias bem-estarista e abolicionista são movimentos que trabalham por causas opostas, pois regulamentar determinado uso ou prática significa torná-la aceitável, e isso, sob a ótica dos abolicionistas, dificulta a extinção da prática.

A Lei nº 11.794/2008, ao contrário do que aduzem os vivissectores e alguns protetores dos animais adeptos da corrente bem-estarista, não foi um avanço nem para a sociedade, tampouco para os animais, sendo, portanto, um instrumento que vem legitimar a perpetuação da exploração dos animais para fins experimentais. Acaba-se por concluir que o discurso e as práticas bem-estaristas são falhas, o que permite que os

²⁵ CARDOSO, Célia Virginia Pereira. *Leis e regulamentos locais*. Disponível em: <<http://www.cobea.org.br/include/download/LeiseRegulamentosCeliaCardoso.doc>>. Acesso em: 13 mar. 2009.

²⁶ FELIPE, Sônia T. *Ética e experimentação animal: fundamentos abolicionistas*. Florianópolis: Editora da Universidade Federal de Santa Catarina, 2007. p. 35.

animais ainda sejam considerados pela ótica utilitarista, em nada contribuindo, de fato, para a abolição da exploração dos mesmos.

5 OS ANIMAIS SOB A ÓTICA DA FILOSOFIA

A filosofia, assim como o Direito Natural, é uma das bases para fundamentar a defesa dos Direitos dos Animais. Antigamente, a maioria dos filósofos, muito embora fossem contra a prática de maus tratos contra os animais, consideravam que os animais eram seres inferiores ao ser humano e, por consequência, desprovidos de quaisquer direitos.

Entre os filósofos que não reconheciam direitos aos animais estão Thomas Hobbes, Descartes, John Locke. Para esses pensadores²⁷, os animais não possuem alma, não possuem razão e, por isso, não têm vontades, nem direitos.

Já Pitágoras, Sócrates e Platão²⁸ passaram a defender um tratamento mais ético para com os animais. Pitágoras, inclusive, defendia a ideia de que os animais eram irmãos evolucionários do ser humano.

Atualmente, há um crescente discurso filosófico, ético, repleto de princípios morais a nortear a conduta humana em prol da dignidade e respeito da vida animal, o que impõe aos humanos os direitos dos animais bem como deveres em relação a estes, obrigações moral e jurídica de se absterem de práticas abusivas, violenta, cruel, degradante para com estes seres vivos.

²⁷ LIMA, Racil de. *Direito dos Animais: aspectos históricos, éticos e jurídicos*. Disponível em: <http://www.anajus.org/home/index.php?option=com_content&view=article&id=686%3A15102009-direito-dos-animais-aspectos-historicos-eticos-e-juridicos-por-racil-de-lima&catid=23%3Aartigos&Itemid=16#_Toc211321240>. Acesso em 28 abr 2011.

²⁸ *Ibidem*.

Dessa forma, a visão antropocentrista vem sendo substituída por uma visão mais ética em relação aos animais no campo da Filosofia.

O homem deve tratar com benevolência todas as criaturas vivas, pois somente assim é que se age verdadeiramente com ética e moral.

Nesse sentido, já se pronunciava Albert Schweitzer²⁹ ao afirmar que “o erro da ética até o momento tem sido a crença de que só se deva aplicá-la em relação aos homens”.

Atualmente, sustentar o entendimento de que os animais não possuem direitos por serem seres sem compreensão, que agem sem moral, demonstra uma argumentação fraca e, sobretudo, irracional daquele que se diz dotado de racionalidade e superioridade.

Por fim, vale ressaltar que na antiguidade, alguns animais eram venerados como deuses e, ainda hoje, na Índia alguns animais são considerados sagrados.

6 A EVOLUÇÃO DO DIREITO DOS ANIMAIS

Durante anos o homem vem explorando a natureza sem qualquer tipo de preocupação. Os animais sempre fizeram parte desse cenário de exploração, sendo considerados ferramentas, instrumentos de trabalho e até cobaias em experimentos científicos de extrema crueldade.

De uns tempos para cá, o direito dos animais ou movimento em prol dos animais vem despontando como um novo e fundamental ramo do Direito no intuito de proteger estes seres vivos como forma de proteger não apenas o meio ambiente, mas

²⁹ SCHWEITZER, Albert. Disponível em: <<http://pensador.uol.com.br/frase/MzY5OTMx/>>. Acesso em: 26 abr 2011.

também seus direitos fundamentais como a vida e o respeito, coibindo atos de violência e maus tratos.

6.1 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

O documento mais importante em âmbito externo é a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamado pela UNESCO em 27 de janeiro de 1978³⁰, assinado por inúmeros países dentre os quais o Brasil faz parte.

Tal documento, em seu artigo 2º, reconhece o direito à vida digna a todos os seres vivos, bem como a proteção, o respeito.

De acordo ainda com essa Declaração, considera-se genocídio o extermínio de animais, fato que demonstra um grande avanço da comunidade internacional sobre um tratamento mais ético conferido aos animais.

No Brasil, o feito legislativo de maior relevância é o artigo 225 da Constituição da República de 1988³¹, principalmente em seu parágrafo primeiro, inciso VII que incumbe ao Poder Público, além da proteção da flora e da fauna, a vedação de práticas que submetam os animais à crueldade.

O artigo 225 da Constituição da República conferiu natureza difusa e coletiva à proteção aos direitos dos animais, tornando um direito de todos. Dessa forma, o direito conferido aos animais, torna-se um dever de todos e um verdadeiro exercício de cidadania.

³⁰ UNESCO. *Declaração Universal dos Direitos dos Animais*. Disponível em: <<http://www.suiipa.org.br/index.asp?pg=leis.asp>>. Acesso em: 04 abr. 2011.

³¹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 27 abr 2011.

Além do mencionado dispositivo constitucional, outro grande avanço na legislação brasileira foi a edição da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, conhecida como lei dos crimes ambientais.

O artigo 32 da lei de crimes ambientais³² confere adequado tratamento aos animais, uma vez que coloca os animais silvestres, domésticos ou domesticados, exóticos ou nativos como sujeito passivo de delitos.

Esse dispositivo consiste em uma importante inovação, visto que ainda para a maioria das pessoas, juristas ou não, os animais são tidos como objeto de direito, bens semoventes. Todavia, a legislação ainda tem muito que evoluir, pois a pena cominada a este delito é muito pequena, sendo, inclusive, da competência dos Juizados Especiais Criminais o julgamento do crime previsto no artigo 32 da Lei 9.605/1998, o que importa em dizer que o infrator pode ter em seu favor a concessão de algum dos benefícios previstos na Lei 9.099/1995.

6.2 EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL

No campo da jurisprudência, existem alguns julgados de extrema importância no que tange à proteção e a garantia dos direitos dos animais.

O primeiro julgado é o Recurso Extraordinário 153.531-8/SC³³, no qual o Supremo Tribunal Federal entendeu que a prática conhecida como “farra do boi” submetia os animais a um tratamento de extrema crueldade e, por conseguinte, a vedou por violação ao artigo 225, §1º, VII, da Constituição da República.

³² BRASIL. *Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm>. Acesso em: 27 abr 2011.

³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 153.531-8/SC. Relator: Ministro Francisco Rezek. Publicado no DJ de 13 mar 1998.

Nesse precedente, a Suprema Corte rejeitou a alegação de que tal prática consistia em mera manifestação cultural e reconheceu que se tratava de uma conduta abusiva e uma afronta direta ao texto constitucional.

Em outro julgado, a Corte Constitucional declarou inconstitucional a Lei nº 7.380 de 1998³⁴, emanada do Estado do Rio Grande do Norte, que reconhecia como atividade esportiva as chamadas “rinhas de galo”.

O fundamento para essa decisão também foi a violação direta ao artigo 225, § 1º, VII da Constituição Federal pela prática de crueldade contra os animais.

Dessa forma, percebe-se que a postura do Supremo Tribunal Federal vem no sentido de repudiar autorização ou regulamentação de qualquer entretenimento que, sob a justificativa de preservar manifestação cultural, submeta animais a práticas violentas, cruéis ou atroz.

Importante ressaltar que, muito embora a jurisprudência venha caminhando no sentido de conferir um tratamento mais digno aos animais, ainda não houve decisão do Supremo Tribunal no sentido de abolir a vivissecção, que é o ato de dissecar um animal vivo com o propósito de realizar estudos de natureza anatomo-fisiológica.

7 SUJEITOS DE DIREITO

Para tentar compreender os motivos que, teoricamente, justificam a negação dos animais como sujeitos de direito, é necessário analisar o conceito de sujeito de direito.

³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3776/RN. Relator: Ministro Cezar Peluso. Publicado no DJ de 29 jun 2007.

O Código Civil, em seu artigo 1º dispõe que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.” Dessa forma, ao interpretar literalmente o referido dispositivo, entende-se que para ser sujeito de direito deve ser pessoa.

Carlos Roberto Gonçalves³⁵ afirma que o sujeito da relação jurídica é sempre a pessoa, uma vez que a relação jurídica só se constitui entre pessoas. Para este autor, os animais não podem ser sujeitos de direito por não terem capacidade de adquirir direitos.

Silvio Venosa³⁶ também sustenta que só as pessoas podem ser sujeitos das relações jurídicas.

Vale ressaltar que nem sempre todos os homens eram tidos como sujeitos de direito. No Direito Romano, para que o homem fosse titular de direitos, era necessário que ele fosse cidadão romano e fosse livre.³⁷

7.1 OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO

Os animais devem ser vistos como sujeitos de direito, muito embora não possam ingressar em juízo para defender seus direitos, pois já há previsão legal que visa a protegê-los. Desta forma, cabe ao Ministério Público defendê-los em juízo.

O argumento de que não podem ser sujeitos de direito por não terem como defender em juízo seus direitos não merece acolhimento, visto que os incapazes também necessitam de representação em juízo e nem por isso deixam de ser reconhecidos como sujeitos.

³⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. v. I. 7.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 74.

³⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Parte Geral*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 147

³⁷ *Ibidem*, p. 140.

Outro argumento contrário a essa visão é no sentido de que os direitos só podem ser aplicados às pessoas, sejam físicas ou jurídicas e que, por isso, somente elas podem ser sujeitos de direito. Some-se a isso o fato de que ainda na legislação brasileira os animais possuem a natureza de objeto, coisa.

Os direitos fundamentais, tais como o direito à vida, à integridade física, ao respeito, devem ser assegurados a todos os entes vivos e não somente à espécie humana.

Além disso, ressalta-se que a vida é um bem genérico que deve ser assegurado a todos que vivem. É em razão disso que se chega à conclusão de que os animais, como seres vivos, embora não sejam pessoas, são seres que possuem direitos conferidos por lei e direitos inatos, sendo que estes se encontram acima de qualquer legislação.

CONCLUSÃO

O movimento do direito dos animais lhes reconhece direitos fundamentais, não sendo lógico que, por serem privados de pensamento moral, sejam privados de direitos fundamentais. Um bebê ou um ser humano com incapacidade mental são desprovidos de capacidade, de pensamento moral, e nem por isso são privados de direitos fundamentais.

Não se trata de reconhecer aos animais direito à igualdade, como por exemplo o direito de voto, pois os animais possuem um *status* particular, uma personalidade autônoma *sui generis*, mas sim reconhecê-los como seres dotados de percepções, de sensações, com direito à vida digna, respeito e compaixão.

Nesse sentido, a cada espécie, em razão de suas características peculiares, devem ser reconhecidos direitos que lhes são próprios: ao homem, porque dotado de razão e consciência, o direito de instruir-se; aos pássaros, porque dotados de asas, o direito de voarem livremente, constituindo por isso violação a esse direito engaiolá-los;

aos peixes, nadar; aos macacos, pular de galho em galho nas florestas; aos animais selvagens, viver livremente na selva, constituindo obrigação da espécie humana, preservar as florestas e as matas, habitat dos animais.

Constitui, ainda, direito dos animais que foram domesticados pelo homem, além de não sofrerem quaisquer tipos de maus-tratos e violências, serem devidamente alimentados, abrigados em ambiente salubre e adequado, não serem obrigados a trabalhar além de suas forças, receberem assistência em caso de doença ou enfermidade. Com isso, quer-se afirmar ser direito dos animais domesticados não ficarem abandonados à própria sorte, pois não mais dispõem dos instintos naturais que os capacitam a uma vida livre, em que possam prover-se a si mesmos.

Finalmente, propõe-se que o Direito como justo é a máxima que deve orientar a conduta do homem não apenas frente ao seu semelhante, mas também em relação aos demais seres vivos, de forma que se transforme em uma legislação universal. Os interesses de todas as espécies vivas do planeta devem ser erigidos como moralmente significantes para o homem.

É a solidariedade e a sensibilidade para com todas as criaturas que torna um homem verdadeiramente humano.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 27 abr. 2011.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm>. Acessos em: 27 abr. 2011.

BRASIL. Lei nº 11794, de 8 de outubro de 2008. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=236889&norma=257824>>. Acesso em: 15 set. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE nº 153.531-8/SC. Relator: Ministro Francisco Rezek. Publicado no DJ de 13 mar 1998.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 3776/RN. Relator: Ministro Cezar Peluso. Publicado no DJ de 29 jun 2007.

CARDOSO, Célia Virginia Pereira. *Leis e regulamentos locais*. Disponível em: <<http://www.cobea.org.br/include/download/LeiseRegulamentosCeliaCardoso.doc>>. Acesso em: 13 mar. 2009.

FELIPE, Sônia T. *Ética e experimentação animal: fundamentos abolicionistas*. Florianópolis: Editora da Universidade Federal de Santa Catarina, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. Vol. I. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

GREIF, Sérgio. *Alternativas ao uso de animais vivos na educação pela ciência responsável*. São Paulo: Instituto Nina Rosa (Projetos por amor à vida), 2003.

GREIF, Sérgio; TRÉZ, Thales. *A verdadeira face da experimentação animal*. Rio de Janeiro: Sociedade Educacional “Fala Bicho”, 2000.

LEITÃO, Geuza. *Lei Arouca*. Disponível em: <http://www.olaonline.com.br/arquivos/texto_geuza.doc>. Acesso em: 12 mar. 2009.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

LEVAI, Tâmara Bauab. *Vítimas da ciência: limites éticos da experimentação animal*. Campos de Jordão: Mantiqueira, 2001.

LEVAI, Laerte Fernando; DARÓ, Vânia Rall. *Experimentação animal: histórico, implicações éticas e caracterização como crime ambiental*. In: Tréz, Thales de A. (Org.) *Instrumento animal: o uso prejudicial de animais no ensino superior*. Bauru, SP: Canal 6, 2008.

LIMA, Racil de. *Direito dos Animais: aspectos históricos, éticos e jurídicos*. Disponível em: <http://www.anajus.org/home/index.php?option=com_content&view=article&id=686%3A15102009-direito-dos-animais-aspectos-historicos-eticos-e-juridicos-por-racil-de-lima&catid=23%3Aartigos&Itemid=16#_Toc211321240>. Acesso em: 28 abr. 2011.

SCHWEITZER, Albert. Disponível em: <<http://pensador.uol.com.br/frase/MzY5OTMx/>>. Acesso em: 26 abr. 2011.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

UNESCO. *Declaração Universal dos Direitos dos Animais*. Disponível em: <<http://www.suipa.org.br/index.asp?pg=leis.asp>>. Acesso em: 04 abr. 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Parte Geral*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.